



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1352/2021

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 8766/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 1157/2021 PRE LEG-0440/2021 Veto Total ao Projeto de Lei 8061/2021 que "Dispõe sobre a proibição da cobrança de sacolas plásticas por parte de estabelecimentos comerciais e dá outras providências" de autoria dos vereadores Gilda Beatriz e Marcelo Lessa.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei N°.8061/2021do Vereadores Gilda Beatriz e Marcelo Lessa, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE SACOLAS PLÁSTICAS POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excellentíssimo Prefeito HingoHamrnes ao Projeto de Lei nº. 8061/2021- PRE LEG 0440/2021.

O objetivo da referida propositura seria proibir os estabelecimentos comerciais instalados no município de Petrópolis de cobrarem aos consumidores o fornecimento de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel ou similares utilizados para o acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos no varejo.

Segundo os Vereadores proponentes esse tipo de cobrança seria abusiva, pois, evidentemente quem vende deveria entregar o produto ao consumidor acondicionado para o transporte e esse valor deveria ser compreendido na elaboração dos custos da mercadoria, como sempre fizeram, pois, o cliente não poderia arcar com mais esse custo extra.

Desta feita, os Vereadores justificaram tal propositura, considerando que na prática, os estabelecimentos que operam essa cobrança são na grande maioria de supermercados de grandes redes.

No que pese a boa intenção que reveste o projeto, ao proibir a cobrança no fornecimento de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel ou similares, percebo que o projeto em questão não está em consonância com as normas constitucionais.

A prefeitura Municipal, na pessoa do Chefe do Executivo, ao VETAR o supracitado projeto, fundamentou que conforme se infere no Art. 23, inciso VI da CRFB/88, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em suas palavras o Sr. Prefeito ressaltou que: “Os materiais plásticos desenvolvidos a partir do polietileno, um derivado do petróleo e do etanol, demoram cerca de 100 a 400 anos para a decomposição total na natureza. Durante o longo processo de decomposição total deste material, são liberadas substâncias tóxicas que contaminam o meio ambiente. Desta forma, entende-se que o objetivo do legislador foi estabelecer medidas para a proteção do meio ambiente e combate à poluição.”

Ainda:

“Porém, a pretensão do presente projeto de Lei de proibir a cobrança do fornecimento de sacolas descartáveis, implica em um retrocesso na luta pela proteção do meio ambiente, bem como ao aumento da poluição.”

“Importante ressaltar alguns dos princípios do Direito Ambiental, como Princípio da Precaução, que consiste em, basicamente, *in dubio pro ambiente*”. “Deve-se sempre dar prevalência ao meio ambiente, não permitindo que uma determinada atividade ou empreendimento venham a se desenvolver até que se disponha de elementos suficientes para aferir as consequências que poderão ser geradas.”

Por fim, o Sr. Prefeito destacou que “o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º *inciso* V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM — Lei Orgânica Municipal. Deste modo, por entender que a presente propositura contraria o disposto no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Estadual nº 8473/2019, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.”

A competência para a proteção e preservação do meio ambiente é comum entre a União, os Estados e os Municípios, conforme versa a CRFB/88. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Outrossim, a norma que estabelece tal cobrança está em vigor no âmbito estadual, logo, a norma municipal não poderia prevalecer sobre o que foi disciplinado para proteção do meio ambiente pelo Estado, nesse sentido percebe-se clara constitucionalidade.

A Lei Estadual nº 8.473, de 15 de junho de 2019, que alterou a redação da Lei Estadual nº 5.502, de 15 de julho de 2009, instituiu o seguinte:

Art. 2º - As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais com mais de 10 (de) funcionários, localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam proibidos de distribuir, gratuitamente ou não, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

§1º - As sacolas e/ ou sacos plásticos reutilizáveis/ recicláveis, de que fala o caput desse artigo, quando destinadas ao acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e ser confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis e o percentual restante preferencialmente proveniente de material reciclado nas cores verde, para resíduos recicláveis; e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitara identificação para as respectivas coletas de lixo."

§2º - As sacolas e/ ou sacos plásticos reutilizáveis/ recicláveis de que fala o caput desse artigo poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo, neste incluídos os impostos. (Grifamos)

O projeto em questão foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou FAVORAVELMENTE à manutenção de VETO, por conter vício formal de iniciativa.

Nada impede que os estabelecimentos possam subsidiar os custos dessa operação como sempre fizeram. No entanto, entendo que uma norma que obrigue os estabelecimentos comerciais instalados no município de Petrópolis, a não cobrarem, dos consumidores, o fornecimento de sacolas descartáveis, constitui intervenção desproporcional, e viola fundamentos Constitucionais.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende pela MANUTENÇÃO DO VETO ao Projeto de Lei nº. 8061/2021- PRE LEG 0440/2021- encontra-se em condições de ser votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, devendo este ser apreciado e votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 09 de Novembro de 2021

GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DR. MAURO PERALTA
Vogal